



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

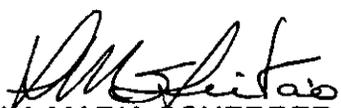
Processo nº. : 1805.003583/97-95
Recurso nº. : 125.015 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : KRAFT SUCHARD BRASIL S/A
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº. : 104-18.013

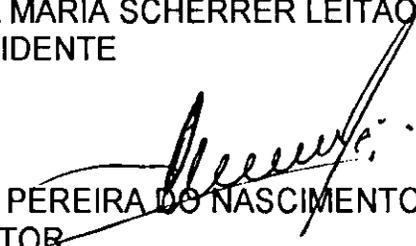
IRFONTE – RECURSO DE OFÍCIO - Correta a decisão singular que julgou a improcedência de lançamento baseado no art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988, em relação às sociedades por ações, nos termos da Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003583/97-95
Acórdão nº. : 104-18.013
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : KRAFT SUCHARD BRASIL S/A

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls.01, para exigir-lhe o recolhimento a título de IRRFonte sobre o Lucro Líquido – ILL acrescido de encargos legais.

Foi dado como infringido o artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988, sendo que os fatos geradores teriam ocorrido em 31.12.91 e 30.06.92.

Inconformada, a atuada apresenta a impugnação de fls. 69 a 95, onde em síntese alega o seguinte:

a) - que a base de cálculo do ILL calculada pela impugnante está correta, pelo que não há que se falar em diferença a maior a ser tributada quanto ao ILL;

b) – que o ILL apurado foi efetivamente recolhido por ocasião da distribuição dos dividendos pela requerente a beneficiário no exterior à alíquota de 15%, nos termos do artigo 36, parágrafo único, alínea “b” da Lei nº 7.713/88, portanto não há que se falar em incidência da alíquota de 8% sobre a base de cálculo do ILL.

c) – que a inconstitucionalidade, em parte, do art. 25 da Lei nº 7.713/88, reconhecida pela Resolução do Senado Federal nº 82/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003583/97-95
Acórdão nº. : 104-18.013

A decisão monocrática defere a impugnação determinando o cancelamento do crédito tributário com base na Resolução do Senado Federal nº 82/96 e artigo 1º da I.N. SRF nº 63/97, recorrendo de ofício da decisão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves to the right at the bottom, ending in a small dot.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003583/97-95
Acórdão nº. : 104-18.013

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de recurso de ofício interposto pelo SR. Delegado da DRJ de São Paulo, tendo em vista a decisão que julgou improcedente o Auto de Infração de fls. 12, relativo ao IRFonte – ILL, por reflexo de autuação relativa ao IRPJ apurado em outro procedimento.

A autuação se deu com base no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que previa a distribuição automática dos lucros auferidos pelas empresas quando do encerramento de seus balanços, os tributando à alíquota de 8% (oito por cento), sobre os valores considerados distribuídos.

Tal dispositivo legal, contudo, foi considerado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que ensejou a edição da Resolução nº 82 do Senado Federal, de 18 de novembro de 1996, que por sua vez motivou a Instrução Normativa nº 63, de 24 de julho de 1997, vedando a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativas ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido ILL de que trata ao citado artigo 35 da Lei nº 7.713, em relação às sociedades anônimas.



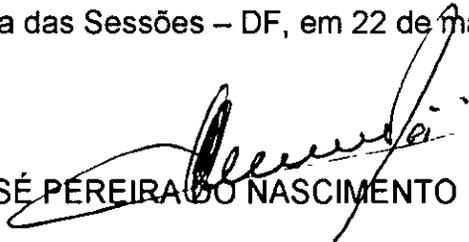
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003583/97-95
Acórdão nº. : 104-18.013

Destarte, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos que adoto.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 22 de maio de 2001


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO